

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

PARECER JURÍDICO Nº 102.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 81.2017.

Protocolo: 1.590.2017.

Requerente: Vereador Walmor Lodi.

Objetivo: *Altera a legislação que institui o Programa de Urbanização e Revitalização de áreas urbanas em sedes distritais e em localidades do interior do Município.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Walmor Lodi a análise do Projeto de Lei nº 81.2017, de autoria do Poder Executivo, que *altera a legislação que institui o Programa de Urbanização e Revitalização de áreas urbanas em sedes distritais e em localidades do interior do Município.*

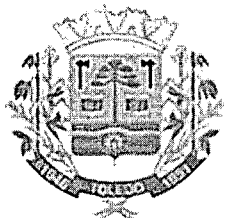
Assim justifica o seu projeto o Prefeito Municipal:

“Objetiva-se com essa proposta alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Lei “R” 39/2016, para dilatar o prazo para pagamento do valor devido pelos beneficiários, de 48 (quarenta e oito) para até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela Unidade de Referência de Toledo (URT), não podendo a parcela ser de valor inferior a 1 (uma) URT.

Propõe-se, também, a inclusão do parágrafo único ao artigo 3º daquela Lei, para possibilitar a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) para os contribuintes que optarem pelo adiantamento à vista. Tal medida justifica-se em razão de que o Decreto nº 1.055, de 28 de junho de 1995, que dispõe sobre as condições de pagamento da Contribuição de Melhoria, já prevê o mesmo desconto para pagamento em parcela única e à vista.

Tais alterações são decorrentes de reivindicações apresentadas pelos beneficiários das obras, em audiências públicas realizadas pelo Município.”

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

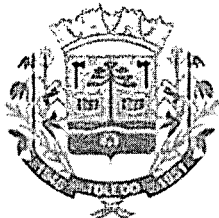
V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Conquanto à matéria do PL em questão, a ampliação do prazo não merece maiores ponderações, podendo o Poder Executivo, *para os novos contratos*, dilatar o prazo de recebimento das parcelas, pois a relação aqui é Estado-contratante e não Estado-contribuinte, sendo regidas pelo princípio do *pacta sun servanda* e não pelas normas tributárias.

A respeito do desconto de 20% que se tenta instituir pelo § único do artigo 3º, utiliza-se como fundamento o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 1.055, de 28 de junho de 1995.

Consoante este argumento e uma vez que na Lei “R” nº 39/2016 haverá incidência da contribuição de melhoria sobre os imóveis beneficiados pela obra após a conclusão da mesma (art. §3º, IV), questiona-se:

1. Se a relação contratual Estado-contratante será convertida em relação tributária Estado-contribuinte, sendo então aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 195/1967 e do Decreto Municipal nº 1.055/1995?
2. No Decreto Municipal que regulamenta o pagamento da contribuição de melhoria, existem outras previsões de parcelamento da contribuição de melhoria além da benesse



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

concedida agora pelo PL nº 81/2017. Estes benefícios serão estendidos aos contribuintes que aderiram ao programa ou apenas àqueles que não aderiram? Não haveria violação ao princípio da isonomia tributária?

3. Após a conclusão da obra e havendo inadimplência dos beneficiários do programa, o Município irá executar os contratos (aplicando-se as normas de direito civil) ou lançar os débitos em dívida ativa por não pagamento da contribuição de melhoria?

Neste sentido, devem os técnicos do Município serem questionados para que respondam as questões acima, conforme se prontificaram na Mensagem nº 64/2017 do Prefeito Municipal.

É o parecer.

Toledo, 25 de julho de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

LEI “R” Nº 39, de 4 de maio de 2016

Institui o Programa de Urbanização e Revitalização de áreas urbanas em sedes distritais e em localidades do interior do Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Programa de Urbanização e Revitalização de áreas urbanas em sedes distritais e em localidades do interior do Município.

Art. 2º – Fica instituído o Programa de Urbanização e Revitalização de sedes distritais e de localidades do interior do Município de Toledo, de caráter continuado e permanente, consistente na implementação de ações de infraestrutura no sistema viário e demais espaços públicos em sedes de distritos e em localidades do interior, com os seguintes objetivos:

I – promover a melhoria das condições de locomoção dos usuários e de segurança no trânsito;

II – realizar o controle e a prevenção de erosão em áreas urbanas, mediante a correta e adequada destinação de águas pluviais, contribuindo para a conservação do solo e das águas;

III – viabilizar à população residente em áreas urbanas do interior do Município a infraestrutura mínima necessária para a melhoria de suas condições de habitabilidade, de trabalho e de vida.

Parágrafo único – As ações referidas no **caput** deste artigo compreendem, dentre outras obras, a implantação de galerias de águas pluviais, a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas e obras complementares e a urbanização de espaços públicos.

Art. 3º – Para a implementação do Programa de que trata esta Lei, fica o Executivo municipal autorizado a firmar contratos com os beneficiários das obras referidas no parágrafo único do artigo anterior em cada distrito ou localidade, visando ao adiantamento parcial de valor da obra, a título de caução, observadas as seguintes condições:

I – o valor da caução de responsabilidade de cada beneficiário será resultante da aplicação da seguinte fórmula: “Testada do imóvel (m) x 50% da largura da rua (m) x valor do m², apurado conforme o orçamento da obra”;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

II – o valor devido pelos beneficiários, nos termos do inciso anterior, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela Unidade de Referência de Toledo (URT), não podendo a parcela ser de valor inferior a 1 (uma) URT;

III – as obras serão executadas após o depósito, a título de caução, de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor total da obra orçada, conforme previsto no inciso I deste artigo;

IV – após a conclusão da obra, será apurada a contribuição de melhoria devida pelos beneficiários, tomando-se por base o custo da obra e a valorização dos respectivos imóveis e, realizado o lançamento, deduzir-se-á o montante da caução por eles depositada, com a subsequente cobrança de eventual saldo devedor ou ressarcimento do valor eventualmente pago a maior.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 4 de maio de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PL 081/2017
AUTORIA: Poder Executivo

